

Registro: 2016.0000766846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 2191961-74.2015.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SANTOS S.A - MASSA FALIDA, são embargados **CARAMURU ALIMENTOS FUNDAÇÃO** S/A. **SAELPA** DE SEGURIDADE SOCIAL FUNASA, FUNDAÇÃO CASAN - FUCAS, CATHO ONLINE LTDA, JOSÉ EDILMO MATIAS CUNHA, ROBERTO CURTISS BERLINER, FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL ANESES, CARAMURU ARMAZÉNS GERAIS LTDA, AMERICA **PROPERTIES** LTDA. KUTTNER DO **BRASIL EQUIPAMENTOS** SIDERÚRGICOS LTDA, LIG-MÓBILE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO **CEZARIO** PEIXOTO. **MANUEL** LÓPEZ NETO. **FUNDO** DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO BRB MULTICAPITAL, FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO REFERENCIADO BRB LÍDER 30 DIAS DI, WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A, CENTRAIS ELÉTRICAS CDSA, BANPARÁ FUNDO DE CACHOEIRA DOURADA S/A -INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO FIF/60, FLÁVIO FERRI, CAFBEP FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA - BANPARÁ CAFBEP, USINA BARRALCOOL S/A, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA CAPOF NEBRASKA, BRADESCO FI MULTIMERCADO PORTAL FEB BD, FUNDO DE INVESTIMENTO EM **RENDA FIXA BRB** EXECUTIVO, PARANÁ **FUNDO** DE



MULTIMERCADO FAPA, INVESTIMENTO SANKYU S/A. **EXPORTADORA** S/A. **BRADESCO** FI **MULTIMERCADO** TRANSFORMER II, INTERCHANGE SERVIÇOS S/A, FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO GLOBALVEST GREEN, WANDÉR WEEGE, FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO MERCATTO **FUNDO** DE **INVESTIMENTO** KILIMANJARO, **ENERGIA** MULTIMERCADO, MELLON ARVOREDO FUNDO DE INVESTIMENTO PREVIDENCIÁRIA. FIXA **TRUMP REALTY** EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ANA AMELIA DIEHL MACEDO, MOINHO SUL MINEIRO S/A, UNIMED CENTRO PAULISTA FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, MARIA CAROLINA FONSECA LUCATO, ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A, TMG SIDERURGIA LTDA, SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEMESP, BANCO **FUNDAÇÃO GUANABARA** S/A. **REDEPREV** _ **REDE** PREVIDÊNCIA, NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA, ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX, CALSETE SIDERURGIA **MARTINS IMOBILIÁRIAS DETEN** LTDA. MARCELLINO S/A. SÁVIO, QUÍMICA S/A, ALCIR CASTANHO **INSTITUTO** PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS -**FUNDAÇÃO** IPLEMG, **OSWALDO** PITOL, **CORSAN** DOS **FUNCIONÁRIOS COMPANHIA** RIOGRANDENSE DE DA SANEAMENTO CORSAN - FUNCORSAN, IMOBILIÁRIA CARRANCA LTDA, LOQUIPE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA LTDA, BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A -BANDES, TRACTEBEL ENERGIA S/A, DAMOVO DO BRASIL S/A,



AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A, REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, SANDVIK MGS S/A, INSTITUTO ASSISTENCIAL DA PROCERGS - PROCIUS, REAL GRANDEZA -FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS, FUNDAÇÃO CELPE DE SEGURIDADE SOCIAL - CELPOS, POSTALIS -INSTITUTO SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS, MEDISE DIAGNÓSTICO **MEDICINA** E **SERVIÇOS** LTDA, FURUKAWA INDUSTRIAL S/A PRODUTOS ELÉTRICOS, BRB - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (BRB DTVM), JULIANA **GOMES PITOL** GALLOTA, **WELLBORN PARTICIPAÇÕES** SOCIETÁRIAS LTDA, SEVEN TÁXI AÉREO LTDA, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CAPOF LENÇOIS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA BRB LIQUIDEZ, FUNDAÇÃO PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA FIPECO, MARCO ANTONIO FILIPPI, FUNDO DE INVESTIMENTO FICUS MULTIMERCADO, CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - CABEC, FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS DO BEC, OIAPOQUE I FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PREVIDENCIÁRIO, FERNANDO MÁRCIO QUEIROZ, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE FIOTEC, DIAGNÓSTICOS S/A. **DERMINAS SOCIEDADE** SEGURIDADE SOCIAL, FUNDO CHALLENGER DE INVESTIMENTO FINANCEIRO, BANRISUL GUARANI FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE, BRADESCO FI



MULTIMERCADO FEF CD, FUNDAÇÃO COMPESA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA - COMPREV, HSBC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO OURO, GLADSTONE MEDEIROS DE SIQUEIRA, FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS DA CESAN - FAECES, SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE - SIAS, BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A, AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA, AES TIETE S/A, INSTITUTO ENERGIPE DE SEGURIDADE SOCIAL - INERGUS e BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA RENTECOM.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos de declaração com efeito modificativo. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ALBERTO GARBI (Presidente), FABIO TABOSA E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

CARLOS ALBERTO GARBI - RELATOR -



Embargos de Declaração nº 2191961-74.2015.8.26.0000/50000.

Embargos de Declaração nº 2191961-74.2015.8.26.0000/50001.

Embargos de Declaração nº 2191961-74.2015.8.26.0000/50002.

Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

Embargantes: Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda., Coopavel Cooperativa Agroindustrial, Banco Santos S.A.(Massa Falida).

Embargados: Edemar Cid Ferreira, Deten Química S.A. e outros.

Interessados: Vânio Pickler Aguiar e Comitê de Credores.

[VOTO Nº 24.022]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. FALÊNCIA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. REALIZAÇÃO DO ATIVO. POLÍTICA GERAL DE ACORDOS.

Não se trata, como consignado na decisão embargada, de afastar completamente a celebração de acordos como forma de realização do ativo. Mas cumpria ao Administrador ter buscado condições mais favoráveis, e não seguir, irremediavelmente, a denominada política geral de acordos, para todos os devedores, indiscriminadamente.

O fato de terem sido os acordos anteriormente homologados por esta Corte, não afasta o exame de adequação da proposta, exatamente como determinou esta Câmara em anterior julgado. Estes foram os fundamentos que levaram, primeiramente, à anulação da decisão agravada que homologou os ajustes.

A decisão agravada, apenas em virtude da concordância do Ministério Público e do Comitê de Credores, homologou os acordos, sem qualquer exame das impugnações do falido e dos credores. Contudo, não se pode aceitar a homologação dos ajustes sem exame aprofundado dos critérios da política geral de acordos em confronto com a disponibilidade de patrimônio dos devedores e possibilidade de recebimento integral da



dívida, exatamente como alegaram o falido e os demais credores nos recursos interpostos, e, seguindo-se orientação já firmada por este Tribunal.

Embargos acolhidos, com efeito modificativo, para, confirmada a anulação da decisão que homologou os ajustes, determinar o exame das insurgências apresentadas pelo falido e credores, com vistas ao melhor interesse da massa.

A embargante *Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda*. afirmou que o falido informou valores equivocados a respeito da dívida, sendo certo que foi concedido abatimento apenas de 35%, conforme política geral de acordos, sendo certo que houve pagamento, à vista, do valor do crédito devido à Massa. Afirmou que a carta de fiança garantia apenas pagamento parcial da dívida (R\$ 10.221.760,00). Alegou que não se pode presumir que os atos executivos seriam proveitosos à Massa, pois poderia se opor à execução, nos termos do art. 914, do Novo Código de Processo. Sustentou que não cabia aos credores gerais a impugnação a respeito dos termos do acordo, considerando-se anuência do Administrador, do Ministério Público, da Massa Falida e do Comitê de



Credores. Esclareceu que existia sentença que reconheceu a procedência do pedido de inexigibilidade do débito perseguido pela Massa e, por isso, existia concreta possibilidade de ser extinta a execução, fato que não foi examinado na decisão embargada. As concessões recíprocas justificariam a manutenção do ajuste. A decisão embargada, segundo afirmou, representou modificação de entendimento sobre a política geral de acordos, o que exigiria a exposição dos fundamentos que levaram à mudança, em observância ao princípio da segurança jurídica. Pediu a devolução da quantia paga, tendo-se em vista a anulação do acordo, que previa a restituição nesta hipótese, sendo certo que há, inclusive, sentença que julgou procedente o pedido de inexigibilidade da dívida.

Juntou a embargante parecer do Doutor Nelson Nery Junior.

Instadas as partes, o recurso foi respondido pelo falido, que afirmou que o acordo não observou o princípio da razoabilidade, sendo certo que o parecer juntado seria meramente opinativo.

Os embargados — Deten Química S.A. — também responderam. Afirmaram que a embargante não teria legitimidade recursal como terceira prejudicada. Sustentaram que o recurso oposto tem natureza infringente, sendo certo que não foram comprovados os vícios alegados da decisão embargada.

A embargante – Coopavel Cooperativa Agroindustrial – também opôs embargos de declaração. Sustentou, no recurso, que a decisão embargada seria nula, pois não foi previamente intimada a se manifestar, como litisconsorte necessária, sobre as impugnações apresentadas ao



acordo. Afirmou que sofre grave crise financeira e não há perspectiva de recebimento integral da dívida pela Massa Falida, considerando-se, ademais, a interposição de recursos Especial e Extraordinário, nos quais se discute a exigibilidade do crédito perseguido. Impugnou o Acórdão no excerto em que se determinou que os valores recebidos pela Massa serviriam como abatimento da dívida. Pediu a restituição dos valores pagos como decorrência da nulidade da decisão que homologou os acordos, nos termos da cláusula sexta do ajuste, que não foi anulado.

Instadas as partes, o recurso foi respondido pelo falido, que afirmou que não se exigia a intimação da embargante, pois a decisão envolvia questão processual falimentar, com a presença obrigatória apenas da Massa Falida, do falido, Comitê de Credores e Ministério Público.

O recurso também foi respondido por Deten Química S.A. e outros. Pediu, preliminarmente, o reconhecimento da ilegitimidade recursal da embargante, pois a anulação do ajuste não teria o condão de prejudicar os direitos da embargante. Sustentou que o recurso oposto tem natureza infringente, sendo certo que não foram comprovados os vícios alegados da decisão embargada.

A Massa Falida também opôs embargos de declaração. Afirmou que Coopavel sofre grave crise financeira, sendo certo que seu passivo circulante teria aumentado significativamente e haveria risco de liquidação extrajudicial da Cooperativa, o que impediria a satisfação da dívida, que atinge o valor atualizado de R\$ 28.778.731,67. Alegou que a decisão embargada foi omissa a respeito da dificuldade de alienação do imóvel



penhorado, sobre o qual pesa hipoteca. Sustentou, no recurso, que a política geral de acordos teve por fim pacificar litígios que versavam sobre a exigibilidade das dívidas contraídas em acordo de reciprocidade com Banco Santos. O falido, segundo afirmou, não poderia obstar a celebração do ajuste, pois teria causado a falência, conduta que afronta a boa-fé. Em relação aos acordos celebrados com Cerâmica Lanzi e Enob Ambiental, afirmaram que a decisão que homologou os ajustes foi publicada em 6 de maio de 2015 e, por isso, teria ocorrido preclusão para a impugnação apresentada. Alegou que existe fato novo, representado pela rejeição dos credores às propostas dos *Bancos Credit Suisse* e *Opus*, que se tornariam responsáveis pela liquidação alternativa dos ativos.

Instados, o falido respondeu ao recurso. Afirmou que o fato novo alegado está sob exame do MM. Juiz da causa, considerando-se atos ilícitos supostamente cometidos pelo Administrador Judicial em Assembleia.

O recurso também foi respondido pelos embargados – Deten Química S.A. Reiteraram os argumentos expostos nas contrarrazões do falido.

É o relatório.

Os embargantes têm legitimidade recursal para a interposição dos embargos de declaração, pois celebraram os acordos ora examinados e, por isso, poderiam pretender, como o fizeram, a confirmação da decisão que homologou os acordos.

O falido, do mesmo modo, poderia impugnar a celebração dos



ajustes, garantida a ele a fiscalização dos procedimentos falimentares em virtude do disposto no art. 103 da Lei nº 11.101/2005.

Nos embargos opostos por *Coopavel*, não se vê nulidade por falta de intimação prévia da embargante. Pôde a embargante apresentar suas insurgências neste recurso, que foram, neste momento, examinadas, o que garante o devido processo legal.

Não se acolhe a alegação de que a homologação dos acordos em relação à *Enob Ambiental* e *Cerâmica Lanzi* estaria coberta pela preclusão. A decisão agravada, em especial, fez referência aos embargos de declaração opostos, e confirmou a homologação dos ajustes e, por isso, poderiam os agravantes, como ocorreu, interpor recurso também acerca dos acordos celebrados com estes devedores.

Superadas estas questões preliminares, os acordos celebrados com os embargantes foram objeto de reexame por esta Câmara, pois havia indicativo de que não seriam proveitosos à Massa Falida.

Por ocasião da celebração do ajuste, tinha a Massa condição favorável e, por isso, poder de barganha em relação aos devedores. As ações ajuizadas até aquele momento tinham sido exitosas, em face de ambas devedoras. Existia penhora de imóvel, para garantia da dívida de *Coopavel*, e, em relação à *Arysta*, existia carta de fiança, que, ainda que não garantisse o pagamento integral do débito, demonstrava o porte econômico da executada junto ao mercado financeiro. Este cenário foi considerado quando se examinou os agravos de instrumento [autos nº 2191245-47.2015 e 2191961-74.2015] que originaram os presentes embargos de declaração.



Vale a reprodução do seguinte excerto da decisão embargada:

"Segundo os documentos apresentados pelos agravantes, a dívida perseguida pela Massa Falida do Banco Santos, na ação indenizatória promovida em face da *Coopavel*, em 7 de março de 2014, seria de R\$ 53.358.802,12 (fls. 1135). Daí se vê, portanto, que os cálculos apresentados pelo Administrador e também pela Massa Falida, que apontariam dívida consolidada no valor de R\$ 43.804.573,37 (fls. 1151), em junho de 2015, não podem ser acolhidos, visto que em dissonância ao valor da dívida exigida na ação indenizatória.

A Massa Falida pretende que a dívida seja atualizada com base nas taxas contratuais previstas nas cédulas de produto rural emitidas em favor de *Coopavel*, seguindo, ao que tudo indica, disposição da Política de Acordos (cláusula quinta – fls. 1.151). Entretanto, não se pode ignorar a situação diversa da *Coopavel*, que não se harmoniza à Política de Acordos. Isto porque em face da *Coopavel* existe sentença que a condenou ao pagamento de indenização em razão das fraudes perpetradas em desfavor do Banco Santos. Esta sentença, já confirmada pelo



Tribunal, é objeto de cumprimento, em fase avançada, diga-se, de modo que não se pode ignorar este crédito consolidado (R\$ 53.358.802.12 em março de 2014 – fls. 1135), expressamente mais significativo do que aquele apontado pelo Administrador Judicial no acordo apresentado (R\$ 43.804.573,37 – fls. 1.151).

Além disso, conquanto a Massa Falida tenha impugnado a alegação, insistentemente afirmada pelos agravantes, de que Coopavel teria suficiência econômica. causa estranheza afirmação de que a "capacidade de pagamento" dos credores da massa, favorecidos pelos acordos, não poderia ser condição influente à formalização, ou não, dos ajustes, visto que deveriam ser observados os critérios objetivos e pré-fixados da Política Geral de Acordos (fls. 1312).

A afirmação da Massa Falida contraria até mesmo orientação desta Câmara sobre os critérios para celebração dos acordos, critérios previstos na Política Geral de Acordos. [..]

No que tange ao acordo formulado em face de *Arysta Lifescience*, os agravantes, igualmente, afirmaram que o acordo somente beneficiou a



devedora, que teria obtido abatimento da dívida no valor de R\$ 25.000.000,00, sendo certo que tal desconto não se justificaria, visto que a devedora *Arysta Lifescience* teria apresentado carta fiança do Banco Bradesco, que asseguraria o pagamento integral da dívida (fls. 26).

A empresa Arysta Lifescience do Brasil Ltda. também atua no ramo agrícola, fabricando disponibilizando defensivos mercado sementes tratadas. Segundo informações colhidas no site da empresa (www.arysta.com.br/ sobre, em 15 de março de 2016) - que tem atuação em 125 países -, no Brasil, a Arysta Ltda. dispõe de extenso parque industrial e conta, inclusive, com Centro de Pesquisa e Desenvolvimento Agrícola: "A unidade América Latina, sediada no Brasil, nasceu da incorporação das unidades de negócios do México, América Central e Caribe com a unidade da América do Sul, e se tornou a região com maior mercado da Arysta no mundo" (negritei).

Não é por outra razão que Arysta Ltda., ao ter conhecimento da confirmação da sentença, após o julgamento da apelação interposta nos embargos à execução, buscou a celebração de acordo. Contudo, os agravantes insistem na



suficiência econômica da empresa, que, portanto, não poderia ter sido favorecida por significativo deságio concedido pelo Administrador Judicial.

Ao que tudo indica, a devedora Arysta apresentou carta de fiança do Banco Bradesco, que garantiria o pagamento da integralidade da dívida. Este fato, por si só, indica que os atos executivos seriam proveitosos à Massa Falida. Juntou a agravada Arysta cópia da carta de fiança emitida pelo Banco Bradesco, pela qual a instituição bancária garantiu a vigência da fiança "até o cumprimento final das obrigações por ela garantidas" (fls. 1411).

É certo que Arysta trouxe aos autos a sentença da qual se vê a procedência do pedido para declarar a inexigibilidade de cédula de crédito nº 13.108-9, no valor de R\$ 5.000.000,00. Contudo, esta sentença foi tornada sem efeito em virtude de acordo homologado entre as partes, como se vê do extrato processual dos autos nº 0013540-39.2005.8.26.0100. Assim, a própria agravada insistiu na celebração do acordo, que, de alguma forma, lhe traria benefícios, a despeito da prolação de sentença que lhe seria favorável.

Considerando-se o porte econômico da



empresa e as demais circunstâncias não se justificava a celebração do acordo, em evidente prejuízo aos interesses da Massa, tal como ocorreu em relação à Coopavel.

Não se trata, como consignado na decisão embargada, de afastar completamente a celebração de acordos como forma de realização do ativo. Mas cumpria ao Administrador ter buscado condições mais favoráveis, e não seguir, irremediavelmente, a denominada política geral de acordos, para todos os devedores, indiscriminadamente.

Também deve ser esclarecido que não houve, por esta Câmara, modificação em relação ao entendimento da política geral de acordos. A referência ao julgado proferido nos autos nº 0251843-62.2012.8.26.0000 deixou claro que esta Câmara, em precedente julgado, determinou que o Administrador tivesse cuidado na celebração de ajustes, que deveriam ter como critério o patrimônio disponível do devedor. Exigia-se a apresentação de proposta adequada ao poderio econômico dos devedores, o que não ocorreu.

O fato de terem sido os acordos anteriormente homologados por esta Corte, não afasta o exame de adequação da proposta, exatamente como determinou o D. Desembargador Araldo Telles, por ocasião do julgamento referido [autos nº 0251843-62.2012.8.26.0000].

"Formularam-se políticas gerais para acordo com pessoas jurídicas e físicas que foram homologadas em primeiro grau e sancionadas por esta Corte ainda pela Câmara Reservada à



Falência e Recuperação Judicial.

Vale dizer, estabeleceram-se parâmetros dentro dos quais o Administrador Judicial, aqui atuando como representante da massa falida subjetiva, pode conceder descontos e transigir.

Como, entretanto, os critérios são bastante elásticos e tudo depende do caso concreto, cumprindo verificar possibilidades de integral pagamento e patrimônio disponível, não se dispensa, em cada uma das propostas, a manifestação do Comitê de Credores e do falido.

Não se trata, em verdade, de preciosismo ou exagero formal, mas de transparência que se deve evidenciar na condução do processo falimentar."

(TJSP, AI n° 0251843-06.2012.8.26.0000, Rel. Des. **Araldo Telles**, dj 20.05.13 – negritei e sublinhei).

Estes foram os fundamentos que levaram, primeiramente, à anulação da decisão agravada que homologou os ajustes.

Sucede que, neste momento, após a anulação determinada, vieram aos autos os devedores – Coopavel e Arysta –, nos embargos de declaração opostos, para dizer preteridos, pois os anteriores ajustes, de outros devedores foram homologados, sem qualquer exame a respeito da possibilidade de recebimento integral da dívida desses devedores.

A decisão agravada, proferida pelo Doutor Marcelo Barbosa



Sacramone, apenas em virtude da concordância do Ministério Público e do Comitê de Credores, homologou os acordos, sem qualquer exame das impugnações do falido e dos credores representados pelo escritório Lobo & Ibeas (fls. 252/254 do agravo de instrumento).

Contudo, não se pode aceitar a homologação dos ajustes sem exame aprofundado dos critérios da política geral de acordos em confronto com a disponibilidade de patrimônio dos devedores e possibilidade de recebimento integral da dívida, exatamente como alegaram o falido e os demais credores nos recursos interpostos [AI nº 2191245-47.2015 e 2191961-74.2015], e seguindo-se orientação já firmada por este Tribunal [autos nº AI nº 0251843-06.2012.8.26.0000].

Considerando-se, portanto, que a decisão agravada deixou de examinar as impugnações apresentadas neste recurso pelo falido e demais credores, a decisão, deve, com segurança, ser anulada, como se determinou no julgamento.

Contudo – neste ponto os efeitos modificativos que se aplicam a estes embargos – a decisão agravada, anulada pela decisão ora embargada, impõe o exame dos acordos em discussão, mas agora com o enfrentamento das impugnações apresentadas, ampliando-se a cognição, se necessário, para determinar adequadamente se os acordos são vantajosos ou não para a massa. Cabe ao Douto Magistrado, destarte, examinar especificadamente, antes de eventual homologação, as insurgências do falido e dos credores atinentes às condições desvantajosas dos ajustes à Massa Falida, com vistas antecedentes, como, de rigor, ao Comitê de Credores e Ministério Público



para que, igualmente, tomem ciência das impugnações apresentadas e delas apresentem manifestação.

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, **com efeito modificativo**, para, confirmada a anulação da decisão agravada, determinar que os acordos sejam reexaminados, após a vista dos autos e respectiva manifestação do Ministério Público e Comitê de Credores, que deverão se manifestar sobre as insurgências do falido e credores a respeito das alegadas condições desvantajosas dos acordos, examinando-se, igualmente, cada impugnação apresentada com vistas ao melhor interesse da massa.

CARLOS ALBERTO GARBI

-relator -